## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0010225-79.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Antonia Magri Rodrigues

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Trata-se de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional**, proposta por **ANTONIA MAGRI RODRIGUES**, assistida pela Defensoria Pública, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que é idosa, sendo portadora das patologias *Diabetes Mellitus* e *Hipertensão*, razão pela qual necessita do uso contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos **Vildagliptina 50mg** (dois comprimidos ao dia), **Glifaxe xr 50g** (três comprimidos ao dia) e **Lipidil** (um comprimido ao dia), que lhe foram negados pelo SUS. Informa que o custo aproximado dos produtos é de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor excessivamente oneroso, considerando que vive com o marido e um neto menor, cuja renda famíliar é composta por sua aposentadoria e pela renda de seu marido, sendo de um salário mínimo cada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/14.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da antecipação da tutela (fls.16/17), o que ocorreu nos termos da decisão de fls. 18/19.

Citada (fls. 26), a Fazenda Pública do Estado apresentou contestação (fls. 28/36), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido é genérico e incerto, bem como falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o tratamento requerido pela autora não está previsto no rol de procedimentos do SUS, e que a razão de não dispensar os fármacos pleiteados decorre do fato de não se mostrarem mais adequados ou eficientes no tratamento de sua doença que outros similares. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 39/50).

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua doença. Tampouco há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que a demanda foi necessária ante a negativa de fornecimento pela ré, pela via administrativa, dos fármacos pleiteados.

No mérito o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 09.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Ademais, a necessidade do usos dos medicamentos prescritos, foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 12/13).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido,

confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos **Vildagliptina 50mg** (dois comprimidos ao dia), **Glifaxe xr 50g** (três comprimidos ao dia) e **Lipidil** (um comprimido ao dia), devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas, sempre que requisitadas.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C

São Carlos, 10 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA